



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000005022378

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO.

**DESPACHO N° 7/2021 - GAB**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIMITES. CONSELHO ESTADUAL. ÓRGÃOS COLETIVOS. CRIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PARIDADE. IMPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO *AD REFERENDUM*. PUBLICIDADE.

1. Autos encaminhados pela Secretaria de Estado da Administração-SEAD para análise jurídica de duas **minutas de decreto**: a *primeira* (000015761012), direcionada a regulamentar a Lei estadual nº 20.491/2019, dispondo, de maneira geral, sobre a criação de órgãos coletivos no âmbito da Administração Pública estadual, sua organização e o seu funcionamento; e a *segunda* (000015761077), que estabelece regimento interno padronizado para os conselhos (qualificação atribuída aos órgãos colegiados estaduais).

2. A questão foi analisada pelo **Parecer ADSET nº 24/2020** (000015899376), da Procuradoria Setorial da SEAD, que opinou pela viabilidade jurídica das minutas de decretos, condicionada às seguintes ressalvas em relação ao primeiro esboço normativo: *i*) os arts. 1º e 20 promovem indevida restrição à participação gratificada nos órgãos colegiados das empresas estatais, afrontando a sistemática estabelecida nos arts. 140, 152, 161 e 162 da Lei federal nº 6.404/1976; contudo, alternativamente, sugere redação que restringe a aplicação do dispositivo minutado às hipóteses de membros indicados pelo acionista controlador representante do Estado de Goiás; *ii*) deve ser excluída a expressão “*dos que mantêm representantes da sociedade civil*”, constante no art. 2º, considerando que há hipóteses que exigem lei para criação do colegiado; *iii*) o art. 4º deve ser retirado da minuta, pois a criação de qualquer vantagem remuneratória é matéria reservada à lei, nos termos do art. 61, II, “a”, da Constituição Federal (em simetria com o art. 20, II, “b”, da Constituição Estadual); e, *iv*) nova redação cabe ao art. 19, no afã de tornar o dispositivo mais claro. Com relação à segunda minuta, indicou nova redação ao seu art. 22, § 9º, para adequar o preceito à sistemática de publicidade da Administração Pública.

3. Relatados, sigo com fundamentação jurídica.

4. De início, analiso a abrangência da aplicação das disposições do pretenso decreto (000015761012), de acordo com o teor do art. 1º, *caput*, e § 2º, *c/c* art. 20, que alcança as entidades da Administração direta e indireta.

5. E compreendem-se como entidades da Administração indireta as autarquias, fundações e empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista), dotadas de características singulares, pois constituídas com personalidade jurídica própria e sujeitas a uma vinculação (ou tutela administrativa) perante o ente central instituidor, o que importa num regime de autonomia, com submissão a controle político, administrativo, financeiro e de juridicidade. A rigor, na verdade, os graus de autonomia e de cada espécie de controle variarão conforme o regime jurídico estabelecido na lei de criação (ou de autorização de sua criação)<sup>1</sup>.

6. Nesse ideário, em linha de princípio, é juridicamente viável a aplicação das normas contidas no pretenso decreto às autarquias e fundações goianas, pois trazem apenas normas e diretrizes gerais de organização e funcionamento dos órgãos coletivos, circunscrevendo-se, portanto, na competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública de maneira geral (art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e, em simetria, o art. 37, XVIII, “a”, da Constituição Estadual). Entretanto, a amplitude da aplicação do decreto variará conforme o regime de organização estabelecido na lei de criação destas entidades; aliás, o disposto no art. 18 da minuta de decreto vem em consonância com essa racionalidade. Assim, de modo a tornar ainda mais claros os limites de sua aplicação, **recomendo** a inserção de parágrafo único no art. 16 da primeira minuta, dispondo: *Parágrafo único. As autarquias e fundações deverão adequar-se a este decreto, naquilo que não contrariar as respectivas leis de criação*.

7. De outra forma, o mesmo raciocínio não é extensível às empresas estatais, cujo regime jurídico híbrido<sup>2</sup> torna mais complexa e heterogênea a relação destas entidades com o ente central instituidor, à vista da convivência dos mecanismos tradicionais de tutela administrativa com os mecanismos de direito societário. E daí ocorre interferência indevida, pela primeira minuta de decreto, em competência privativa federal para dispor sobre direito comercial (art. 22, I, CF), ao disciplinar a participação gratificada nos órgãos

colegiados das estatais, além de impor restrição à participação no colegiado (arts. 1º, *caput*, e 20) – típicas matérias de direito societário –, aliás, como bem destacado no opinativo.

8. Neste ponto, contudo, **ressalvo** a alternativa apresentada no item 2.2.1 da manifestação da Procuradoria Setorial, que propõe restringir a redação do referido art. 20 a membro representante do Estado de Goiás perante a estatal. A alternativa apresentada, mesmo que direcionada às “*indicações*” feitas pelo membro representante do Estado de Goiás, também adentra em matéria societária, pois aponta a atuação do Estado de Goiás na figura de acionista da sociedade empresária, numa atividade tipicamente societária, tal como a escolha dos membros do conselho<sup>3</sup>. Além disso, é incompatível com os requisitos para composição do conselho de administração, estabelecidos pelo art. 17 da Lei nacional nº 13.303/2016<sup>4</sup>, que não restringem a escolha a servidor, empregado público ou membro da sociedade. Portanto, não havendo como o decreto dispor sobre conselhos das empresas estatais nos moldes apresentados na minuta, **oriento** pela modificação dos arts. 1º, *caput*, e 20, do esboço normativo (000015761012).

9. Superada a questão da abrangência de aplicação da primeira minuta de decreto, passo a analisar pontos específicos das suas disposições.

10. Acerca do art. 2º, § 1º, ao estabelecer o rol de documentos que devem instruir o processo de criação dos conselhos estaduais, o dispositivo traz nítido ganho de efetividade desse procedimento. A matéria, aliás, já é disciplinada pelos arts. 28 e 29 do Decreto estadual nº 9.697/2020<sup>5</sup>, de forma que **recomendo** as seguintes modificações: *i*) para adequar o art. 2º, § 1º, II, ao art. 29, I, do Decreto estadual nº 9.697/2020, o preceito minutado deverá contar com a seguinte redação: “*II - justificativa sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades*”; *ii*) o art. 2º, § 1º, IV, para além de atender às exigências da Lei Complementar nacional nº 101/2000, deverá ser adequado às prescrições do art. 29, II, do Decreto estadual nº 9.697/2020, inserindo-se a exigência de apresentação de estimativa dos custos com deslocamento dos membros do colegiado e dos custos dos membros do colegiado.

11. Ainda, tendo em vista que a sociedade civil não faz parte de todos os conselhos constituídos no âmbito da Administração Pública estadual, **sugiro** a modificação do art. 2º, § 4º, para a seguinte redação: “*§ 4º Nos casos em que, além dos membros do Poder Público, exista representação da sociedade civil, a composição do conselho deverá ser paritária*”. Além disso, **ressalto** que o dispositivo traz a *imposição* (e não mera *faculdade*) de que a composição dos conselhos seja paritária, sendo necessárias, nesse ponto, algumas ponderações.

11.1. Primeiro, **recomendo** a inclusão de regra de transição que afaste a aplicação do dispositivo para os conselhos já constituídos, no afã de conferir maior segurança jurídica, evitando aparentes impropriedades jurídicas, considerada a impossibilidade da norma modificar a composição de conselhos constituídos por lei ou implicar aumento de gastos.

11.2. Segundo, e sem descuidar da discricionariedade neste aspecto, **sugiro** que a norma não traga uma *imposição* de paridade na composição dos conselhos, mas que confira uma *preferência* para tal estruturação. É certo que a paridade de composição é uma forma de conferir democratização para as decisões dos conselhos e, portanto, aumentar sua responsividade política (*accountability social*)<sup>6</sup>; contudo, existem outras formas de conferir legitimidade democrática a estas decisões, tais como o aumento da transparência do processo decisório ou a utilização de audiências ou consultas públicas (arts. 31 e 32, da Lei estadual nº 13.800/2001). A imposição genérica da paridade de composição apresenta alguns riscos, tais como a captura do processo decisório por grupos econômicos – diante da baixa organização e mobilização social<sup>7</sup> –, risco de ineficiência com aumento da morosidade e acréscimo de custo financeiro na estruturação destes colegiados. Portanto, a previsão da *preferência* pela paridade permite o fomento à democratização decisória, ao mesmo tempo em que viabiliza uma análise casuística de tais riscos.

13. O art. 3º, parágrafo único, traz regra de profissionalização dos conselheiros, impondo a frequência a cursos de formação a serem oferecidos pela Superintendência da Escola de Governo. No ponto, **recomendo** o acréscimo de regra de transição que disponha sobre o alcance (ou não) de tal determinação aos conselheiros em exercício do mandato no momento da entrada em vigor do decreto.

14. Finalmente, o art. 13, § 2º, estabelece a possibilidade de o presidente do conselho tomar decisões “*ad referendum*” do plenário, nos casos de urgência. Para além de ser medida comum em colegiados judiciais<sup>8</sup>, tal previsão encontra paralelo com sistemática adotada em conselhos federais, tais como o Conselho Nacional de Saúde<sup>9</sup>, o Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico<sup>10</sup>, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica<sup>11</sup>, entre outros. Aliás, seu fundamento está na efetiva tutela do interesse público, em risco diante da situação de urgência, a ser considerado, principalmente, em vista dos encontros periódicos dos conselhos. De toda forma, para conferir maior proteção ao princípio da colegialidade – que orienta a tomada de decisão nos conselhos –, **recomendo** que o próprio dispositivo estabeleça prazo para apreciação, pelo Plenário, da decisão tomada pelo presidente. Para tanto, indico a seguinte redação para o dispositivo em comento: “*§ 2º Poderá o Presidente do conselho, em caso de urgência, adotar as medidas necessárias, “ad referendum” do respectivo plenário, que as apreciará na primeira reunião subsequente*”.

15. Aliás, destaco que a mudança sugerida para a redação do art. 13, § 2º, da minuta de decreto (000015761012), que regulamenta a Lei estadual nº 20.491/2019, reverberará no art. 14, VII, da minuta de decreto (000015761077), que estabelece minuta padrão para o regimento interno dos conselhos, de forma que **oriento** sua modificação nos mesmos termos.

16. Avanço, então, na análise da minuta de decreto que estabelece minuta padrão para o regimento interno dos conselhos (000015761077). Neste ponto, destaco que, de maneira geral, sua estrutura normativa é coerente com o regular funcionamento e organização dos conselhos, sendo apta a produzir ganhos de eficiência e segurança jurídica na sua constituição.

17. Em relação ao art. 12, I, **recomendo** a substituição da expressão “*quórum da maioria absoluta*” por “*presença da maioria absoluta*”, para evitar ambiguidade com o quórum de deliberação estabelecido no inciso II.

18. O art. 22, § 7º, ao exigir prévia autorização do presidente do conselho para a participação do público em geral, incorre em certa contradição com a realização de reuniões abertas. Assim, sem descuidar da necessidade de manutenção da ordem nas reuniões, indico a seguinte redação: “§ 7º As reuniões serão abertas ao público em geral, cabendo ao Presidente do conselho manter a ordem dos trabalhos”.

19. Por fim, **ressalvo** a sugestão da peça opinativa à redação do art. 22, § 9º. Para adequação do dispositivo ao regime de publicidade submetido à Administração Pública, e tornando seu texto mais claro e objetivo, **indico**, em seu lugar, a seguinte disposição: “§ 9º A realização de reuniões fechadas ficará a critério do Presidente, em ato justificado na publicação da convocação, quando as matérias constantes da pauta configurarem hipóteses de sigilo previstas na legislação”.

20. Para encerrar, apresento a seguir, de forma objetiva e resumida, todas as recomendações de alteração ou supressão das minutas de decretos, tanto as acolhidas da manifestação opinativa, como as expostas neste despacho. Em relação à minuta de decreto que regulamenta a Lei estadual nº 20.491/2019 (000015761012):

i) inserção de parágrafo único no art. 16, na forma do item 6 deste despacho, para dispor sobre adequação do decreto nas autarquias e fundações;

ii) supressão da disciplina sobre os conselhos das empresas estatais contida nos arts. 1º, *caput*, e 20, da minuta de decreto;

iii) supressão da expressão “*dos que mantém representantes da sociedade civil*”, constante do art. 2º, *caput*, com adoção da redação sugerida no item 2.2.2 do opinativo;

iv) modificação do art. 2º, § 1º, II, nos moldes do item 10 deste despacho;

v) alteração do art. 2º, § 1º, IV, nos termos do item 10 deste despacho;

vi) alteração do conteúdo do art. 2º, § 4º, para disciplinar a paridade da composição dos conselhos apenas como medida *preferencial*, à vista dos argumentos apontados no item 12 deste despacho. Subsidiariamente, indico nova redação ao dispositivo, na forma do item 11 deste despacho;

vii) inserção de regra de transição, para imposição de paridade constante do art. 2º, § 4º (item 12 deste despacho), caso não adotada a recomendação do item anterior;

viii) inclusão de regra de transição para a regra de profissionalização constante no art. 3º, parágrafo único (item 13 deste despacho);

ix) exclusão do art. 4º, pois cuida de matéria circunscrita à reserva de lei em sentido estrito, em consonância com o item 2.2.4 do opinativo;

x) alteração do art. 19, nos termos do item 2.2.5 do opinativo; e

xi) alteração do art. 13, § 2º, de acordo com a redação indicada no item 14 deste despacho.

21. Em relação à minuta de decreto que estabelece minuta padrão para o regimento interno dos conselhos (000015761077):

i) alteração do art. 12, I, na forma do item 17 deste despacho;

ii) modificação do art. 14, VII, na forma do item 15 deste despacho;

iii) reforma da redação do art. 22, § 7º, nos termos indicados no item 18 deste despacho; e

iv) reformulação do art. 22, § 9º, conforme indicado no item 19 deste despacho.

22. Em razão do exposto, **aprovo, com os acréscimos e as ressalvas acima, o Parecer ADSET nº 24/2020**. Assim, a viabilidade jurídica das minutas de decreto fica condicionada ao atendimento do item 20 deste despacho.

23. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>12</sup>.

1No mesmo sentido: Despacho PA nº 1349/2019, aprovado pelo Despacho GAB nº 1726/2019 (201900005015141).

2Sobre este regime jurídico híbrido, nesta Procuradoria-Geral: “6. Trata-se de um regime jurídico híbrido, por compreender uma convergência de normas tipicamente aplicáveis às entidades públicas - em razão da tutela do próprio interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista -, e de normas que essencialmente ordenam as relações privadas - em especial, por força da paridade de tratamento entre empresas estatais e empresas privadas, relativamente 'aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários' (CF, art. 173, § 1º, II).” (Despacho GAB nº 1522/2020 [202000031000058]). Ainda, sobre a incidência de normas de direito público: “IX. Nesse terreno, destaco que há um núcleo de normas constitucionais que enfeixam a relação de emprego público nas estatais, cujo regime privado é parcialmente derogado por normas de direito público: são lhes aplicáveis os princípios que regem o exercício da função administrativa (art. 37, caput, CF), a regra de concurso público (art. 37, II, CF), a vedação a acumulação de cargos e empregos públicos (art. 37, XVII, CF), a possibilidade de controle pelo Legislativo (art. 49, X, CF), bem como pelos Tribunais de Contas (arts. 70 e 71, CF), e, ainda, pelo Executivo (art. 84, II, CF), além do controle genérico pelas ações constitucionais de garantia previstas no art. 5º da Constituição, quando verificado exercício de autoridade por parte do agente. E, relativamente às estatais dependentes, a Constituição estabelece ainda a necessidade de prévia dotação orçamentária para criação de vantagens, cargos e admissão de pessoal (art. 169, § 1º, CF), com submissão de seus agentes a teto remuneratório (art. 37, § 9º, CF).” (Despacho PA nº 1041/2019 [201900057000924]).

3“A partir do momento em que o ente estadual ou municipal escolheu adotar ou teve de adotar uma forma societária para uma entidade de sua Administração Indireta, também adota necessariamente, para ela, a legislação societária nacional.” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

4Sobre as exigências contidas no dispositivo do Estatuto das Estatais: “De comum em todas essas exigências e restrições? Um claro esforço legislativo de depuração da função e da essência dessas pessoas jurídicas de direito privado que, enclavadas nas Administrações Públicas, possuem, como manifestação da atuação empresarial do Estado, uma inegável missão de interesse público a satisfazer. É que a observação da realidade com base no que ordinariamente acontece sempre permitiu a constatação de grandes distorções no setor público empresarial, sendo impressivos o amadorismo, o improviso, um acentuado corporativismo, aparelhamentos político-partidários e uma atávica falta de compromisso por eficiência econômica e administrativa na gestão e condução dos rumos de empresas públicas e sociedades de economia mista. São contumazes, aliás, os vícios forjados em indicações de diretores e conselheiros despreparados para a função, sendo inegável o desvio ímprobo em que incorrem chefes do Executivo quando, por meio de uma vontade imperfeita, procedem com malferimento às boas práticas de gestão de empresas estatais.” (OLIVEIRA, Rafael Arruda. *As estatais, os conselhos de administração e os desvios do controle acionário*. Revista Direito do Estado, 2017. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/Rafael-Arruda-Oliveira/as-estatais-os-conselhos-de-administracao-e-os-desvios-do-controle-acionario>>).

5Art. 28. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I – as competências do colegiado;

II – a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III – o quórum de reunião e de votação;

IV – a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

V – o órgão e/ou a entidade encarregados de prestar apoio administrativo;

VI – quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

VII – quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

VIII – quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos; e

IX – quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final, além da indicação da autoridade a quem serão encaminhados.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão e/ou da entidade à qual o colegiado esteja vinculado.

Art. 29. A proposta de criação ou ampliação de colegiados será acompanhada, além dos documentos previstos no art. 26, de:

I – esclarecimento sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades; e

II – estimativa dos custos com:

a) deslocamentos dos membros do colegiado; e

b) custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado.”

6“A accountability social envolve ações implementadas por atores de diferentes graus de organização, que se reconhecem como legítimos titulares de direitos e que, dessa forma, buscam expor desvios de conduta nos governos, pretendem introduzir seus interesses na agenda pública, influenciar ou reverter decisões políticas adotadas em instâncias estatais etc. Trata-se de um mecanismo vertical de controle da esfera pública; mas, ao contrário das fórmulas eleitorais, a accountability social pode ser exercida nos períodos entre

eleições independe de calendários fixos e é ativada por iniciativas dos próprios atores que a exercem.” (WILLEMAN, Marianna Montebello. *Accountability democrática e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019).

7Tais ponderações são feitas no âmbito das agências reguladoras, igualmente aplicáveis ao caso: “Há que se levar em conta, entretanto, que o discurso da legitimação pelo procedimento participativo sofre, no Brasil, severas críticas. Tais críticas decorrem do baixo grau de organização e mobilização da sociedade brasileira. Com efeito, em uma pesquisa desenvolvida sobre as contribuições da sociedade civil oferecidas em consultas públicas realizadas pela ANATEL, descobriu-se que a participação concentra-se no grupo que atua no ramo de telecomunicações, as empresas e outros organismos a elas ligados, tais como escritórios de advocacia, os quais somam 68,69% das contribuições oferecidas. Já a presença de órgãos governamentais, bem como partidos políticos e entidades de defesa do consumidor, se revelou ínfima. A ausência de segmentos da sociedade civil, que não representam interesses das empresas de telecomunicações, conduz à constatação da existência de um verdadeiro déficit democrático a macular a atuação dessas agências. Esta situação indica que, no Brasil, a participação popular na Administração Pública encontra-se em um estágio ainda prematuro de desenvolvimento”. (BINENBOJM, Gustavo. *Agências reguladoras independentes e democracia no Brasil*. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTQ=NA%2C%2C>>).

8A título exemplificativo, conferir: ADI nº 5938, rel. min. Alexandre de Moraes; ADI nº 5628, rel. min. Alexandre de Moraes; ADI nº 5624, rel. min. Ricardo Lewandowski; RCL nº 33.292, rel. min. Edson Fachin, entre outros.

9Art. 13, inciso VI, do Regimento Interno. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/images/documentos/resolucoes/2008/Reso\\_407.pdf](http://conselho.saude.gov.br/images/documentos/resolucoes/2008/Reso_407.pdf)>.

10Art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno. Disponível em: <<http://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/fundos/fndct/arquivos/Documentos-FNDCT/Regimento-Interno-do-Conselho-Diretor-do-FNDCT.pdf>>

11Arts. 19, inciso IX, e 22, incisos VII e XI, do Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/REGIMENTOINTERNODOCONSELHOADMINISTRATIVODEFESAECONOMICAINDICESISTEMATICOAtualizado.pdf>>

12Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/01/2021, às 14:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017574343** e o código CRC **34592D1A**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA  
REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005022378



SEI 000017574343